



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.612 - SP (2014/0111064-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR (ART. 308, *CAPUT* DO CPM). PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O CPPM possui regra específica a respeito do julgamento pelos Conselhos de Justiça Militar.

2. Consoante o princípio da especialidade, não se aplica o disposto no Código de Processo Penal comum havendo regramento diverso na legislação castrense, de modo que não há falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DE VOTAÇÃO. ART. 435 DO CPPM. EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA. STJ. AUSÊNCIA.

1. A alegação de que o art. 435 do CPPM teria sido alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04 não pode ser feita pela via do recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para analisar violação a dispositivo constitucional, conforme entendimento pacífico desta Corte.

TESTEMUNHA MENOR DE IDADE. ART. 564, INCISO IV DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 202 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. ART. 208 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROMISSO. DEPOIMENTO DO MENOR CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. O art. 202 do CPP não veda a oitiva do menor de idade em juízo, sendo apenas dispensado de prestar compromisso, nos termos do art. 208 do CPP, de modo que não há nulidade a ser declarada.

2. *In casu*, conforme acórdão recorrido, o depoimento do menor foi corroborado pelos demais elementos probatórios, não havendo que se falar em única prova considerada para condenação.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS SEM CORRESPONDENTES RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A mera menção à dispositivos legais sem as correspondentes razões recursais a respeito de sua violação demonstra deficiência de fundamentação a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.612 - SP (2014/0111064-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS contra decisão de relatoria do Exmo. Desembargador Convocado LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que questões referentes a nítido erro material não podem ser obstáculo ao provimento das razões recursais, reiterando os argumentos trazidos no apelo especial.

Requer seja reconsiderada a decisão impugnada ou seja o presente recurso submetido a julgamento colegiado, com o conhecimento do agravo e consequente provimento do recurso especial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.612 - SP (2014/0111064-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta da decisão agravada que ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 308, "caput", do Código Penal Militar, por:

" [...] ter o réu, no dia 29 de junho de 2009, por volta das 16:10 horas, nas proximidades da agência da Caixa Econômica Federal, Município de Itapevi/SP, recebido para si, diretamente, em razão da função, a vantagem indevida de RS 1.000,00 (mil reais)." (e-STJ fl. 317)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento.

Contra a decisão foi interposto recurso especial, alegando-se, em síntese, violação ao princípio da identidade física do juiz, negativa de vigência ao art. 435 do Código de Processo Penal Militar, em razão da indevida inversão da ordem de votação do Conselho Permanente de Justiça e malferimento do art. 564, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em vista que o depoimento de uma menor de idade não poderia ser reconhecido como prova para condenação.

O apelo nobre foi inadmitido pelo Juízo prévio de admissibilidade, tendo sido apresentado o respectivo agravo, ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos:

"Analisando os autos, verifico inexistir violação ao art. 3º, "a", "b" e "d", do Código de Processo Penal Militar c/c o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, pois a especialidade do rito processual castrense impede a incidência do princípio da identidade física do juiz. Ademais, mesmo que se entenda de maneira diversa, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível a mitigação do princípio da identidade física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132, do Código de Processo Civil.

[...]

Constata-se, assim, que a celeuma a respeito da ordem de votação do Conselho de Justiça Militar gira em torno da interpretação do art. 125, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com efeito, não há como admitir o seguimento da insurgência com base na suposta incompatibilidade do art. 435 do CPPM com as alterações encetadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Na via especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais, conforme prevê o art. 105, III, da Carta Magna, sendo defeso analisar violações a normas constitucionais.

[...]

De mais a mais, impende destacar que o ordenamento jurídico permite o depoimento de menores de 14 anos, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, apenas dispensando o compromisso legal ao serem ouvidos em juízo, não havendo qualquer outra exigência para a realização do referido ato processual.

[...]

Ademais, ao analisar os autos, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem, nos seus fundamentos, indicou que as declarações do menor foram corroboradas pelas provas confeccionadas sob o crivo do contraditório.

[...]

Assim, resta frágil a assertiva de que as declarações do menor foram tomadas de maneira isolada, eis que corroboradas pelas provas confeccionadas sob o crivo do contraditório.

Por fim, no tocante à contrariedade aos arts. 466 e 467, "b", "c" e "f", ambos do Código de Processo Penal e aos arts. 70, II, "g" e 72, II, ambos do Código Penal Militar, constato que o recorrente interpôs a presente insurgência sem explicar, de forma clara e objetiva, a razão de os dispositivos indicados terem sido afrontados pelo acórdão recorrido, de modo que se observa claramente a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF." (e-STJ fl. 498/506)

No presente recurso busca o agravante a reforma da decisão agravada com a nulidade do feito em razão da violação do princípio da identidade física do juiz, da suposta inversão na ordem de votação do Conselho Permanente de Justiça e da oitiva de menor de idade como testemunha. Todavia, a irresignação não comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento.

No que se refere à violação do princípio da identidade física do juiz, a decisão agravada bem apontou a impossibilidade de aplicação da regra contida no art. 399, § 2º do Código de Processo Penal ao caso, tendo em vista a previsão de regra específica na legislação castrense a respeito da forma de julgamento pelo Conselho de Justiça Militar.

Nesse sentido, esclarecedor o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci a respeito da aplicação subsidiária da legislação processual penal comum ao processo penal militar (art. 3º, alínea "a" do CPPM):

"Tratando de qualquer conflito aparente de normas, a solução é a aplicação do princípio da especialidade (lei especial afasta a aplicação de lei geral. Por isso, a lei militar (penal ou processual penal) prevalece sobre a legislação penal ou processual penal comum. Somente se utiliza a lei comum para suprir lacunas do ordenamento militar, mas jamais para mesclar leis, ao bel-prazer do interessado." (Código de Processo Penal Militar Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 23).

O acórdão recorrido bem frisou que "o Conselho "Permanente" de Justiça, com competência para julgar as praças da Milícia Bandeirante, tem seus membros sorteados "trimestralmente, para a constituição do Conselho Permanente, que funcionará pelo prazo de um trimestre consecutivo" ". (e-STJ fl. 409)

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz, pois, consoante o princípio da especialidade, este não é aplicável ao caso em análise, haja vista haver previsão expressa na legislação processual militar a respeito do funcionamento do órgão julgador.

No tocante a aventada violação do art. 435 do CPPM, o Tribunal Militar assim se manifestou:

"A preliminar de nulidade do julgamento pela ordem de votação do Conselho de Justiça deve ser afastada. Isso porque, conforme entendimento já pacificado nesta Corte, a Emenda Constitucional 45/04, ao alterar o §5º do artigo 125, da Constituição da República, limitou-se a atribuir ao Juiz de Direito apenas e tão somente a Presidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Justiça, em nada afetando a ordem de votação na sessão de julgamento.

[...]

Portanto, a Emenda Constitucional 45/04 em nada alterou a ordem de votação pelo colegiado. Assim, hígido o julgamento havido em Primeiro Grau." (e-STJ fl. 410)

Conforme consignado no *decisium* impugnado, a celeuma a respeito da ordem de votação do Conselho de Justiça Militar claramente gira em torno da interpretação do art. 125, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/04 que, segundo o recorrente, teria alterado a ordem de votação do Conselho de Justiça Militar.

Assim, mostra-se incabível verificar, por meio de recurso especial, suposta violação ao art. 435 do CPPM à luz de eventuais alterações trazidas pela referida Emenda Constitucional, tendo em vista a competência desta Corte Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal, ex vi art. 105, inciso III, da Carta Maior, sendo vedada a análise de violação à norma constitucional.

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DE VOTAÇÃO. ART. 435 DO CPPM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA. STJ. AUSÊNCIA. ART. 439, ALÍNEA E, DO CPPM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem de votação do Conselho de Justiça Militar, esculpida no art. 435 do CPPM, não foi alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2004; houve apenas mudança na designação do cargo.

2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para analisar violação a dispositivo constitucional, conforme entendimento pacificado por esta Corte.

3. A revisão por este Tribunal da premissa firmada pelo Juízo de origem - de não ter havido má aplicação do art. 439, alínea e, do CPPM - implica a necessidade de reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pela disposição estabelecida na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1306460/60, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DEDUZIDO COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A matéria referente à ordem de votação do Conselho de Justiça possui cunho constitucional, na medida em que o Recorrente embasa as suas alegações nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45, sendo certo que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A pretensão recursal absolutória exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de apelo extremo, consoante o verbete Sumular n.º 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1260769/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

Acerca do pedido de nulidade pela oitiva de menor de idade como testemunha, foi destacado pelas instâncias de origem que não há qualquer vedação na legislação processual penal a respeito do depoimento de menores de 14 anos, sendo apenas dispensando o compromisso legal ao serem ouvidos em juízo, nos termos do art. 208 do CPP.

A referida questão já foi objeto de análise deste Sodalício, que se pronunciou no mesmo sentido, *in verbis*:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADES. PUBLICIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO LEGAL. NULIDADE. NÃO SE RECONHECE A QUEM DEU CAUSA. 4. MENOR. CAPACIDADE DE SER TESTEMUNHA EM PROCESSO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. 5. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME PERMANENTE. CONSTANTE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. 6. INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Não há qualquer vedação no sentido de que menor seja ouvido como testemunha em Juízo, isso porque o art. 202 do Código de Processo Penal prescreve que "toda pessoa poderá ser testemunha", dispensado o compromisso de dizer a verdade nas hipóteses presentes no art. 208 do mesmo diploma legal.

[...]

8. Ordem não conhecida.

(HC 152.750/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013).

Ademais, o Tribunal de origem consignou que *"as declarações da menor encontram sustentação nos demais elementos coligidos, apontando para grau de confiabilidade suficiente para seu sopesamento e considerações pelo órgão julgador."* (e-STJ fl. 412), de modo que não há falar que o depoimento da menor foi a única prova considerada para condenação.

Por fim, no tocante à contrariedade aos arts. 466 e 467, alíneas "b", "c" e "f", ambos do Código de Processo Penal e aos arts. 70, inciso II, alínea "g" e 72, inciso II, ambos do Código Penal Militar, observa-se que nas razões do apelo especial o recorrente apenas cita os referidos dispositivos, sem mencionar as razões de sua violação, de modo que resta patente a deficiência na fundamentação do recurso e, como explanado na decisão impugnada, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONCURSO FORMAL, BIS IN IDEM E REGIME. SÚMULA 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constata-se a falta de interesse de agir do recorrente no tocante à diminuição da pena-base, porquanto a reprimenda por ambos os crimes praticados foi fixada na primeira fase no mínimo legal.

2. Quanto ao regime, ao concurso formal e ao alegado bis in idem, o recorrente não demonstrou como teria ocorrido a ofensa aos dispositivos invocados nas razões do apelo raro, aplicando-se, destarte, a inteligência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, no sentido de que não existem provas aptas a embasar a condenação do réu, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Resta inviabilizado o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, na hipótese de não ter sido realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1047942/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, E P. Ú., DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 241-V, DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/68. IMPOSSIBILIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, IV, V, X, XXXIII, XXXIV, "A", E XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

4. A não observância dos requisitos dos artigos 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 1.029, § 1º, do CPC/2015, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 5. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1126051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

Dessa forma, constata-se que a decisão agravada bem fundamentou a manutenção do acórdão do Tribunal estadual, não havendo falar em sua reforma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0111064-1

AgRg no
AREsp 515.612 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025140720099260040 0065502012 1197207 25140720099260040 5554409 555442009
655012 65502012

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.